

---

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GOSTOSO**

---

**GABINETE DO PREFEITO  
DECRETO 072 -DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS  
PERANTE O MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Decreto nº 072/2020**

Dispõe sobre o parcelamento de débitos perante o Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE São Miguel do Gostoso/RN, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 85, inc. I, alínea “g”, da Lei Orgânica Municipal e art. 231, do CTM;

Considerando ser interesse público a promoção da racionalização e da otimização da cobrança de créditos da Prefeitura Municipal de São Miguel do Gostoso;

Considerando o número expressivo de créditos da Prefeitura Municipal de São Miguel do Gostoso, em que os contribuintes demandam por parcelamentos para sua quitação;

Considerando a clara disposição do art. 231 do Código Tributário Municipal, que estabelece o parcelamento e determina sua regulamentação pelo Poder Executivo;

**D E C R E T A:**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1o Fica estabelecido o Sistema Ordinário de Regularização Tributária Municipal de São Miguel do Gostoso (SORTM), nos termos deste Decreto, em regulamentação do art. 231, do CTM.

§ 1oPoderão aderir ao SORTM pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial.

§ 2oO SORTM abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, lançados ou registrados em procedimento administrativo, inscritos em dívida ativa ou em execução judicial, vencidos até a data do pedido de inclusão no Sistema.

§ 3oA adesão ao SORTM ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4o A adesão ao SORTM implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o SORTM, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas neste Decreto;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no SORTM e dos débitos vencidos após a data-base do parcelamento, inscritos ou não em dívida ativa do Município; e

IV - o cumprimento regular das obrigações com o fisco Municipal.

§ 5o Fica resguardado o direito do contribuinte à quitação, nas mesmas condições de sua adesão original, dos débitos apontados para o parcelamento, em caso de atraso na consolidação dos débitos indicados pelo contribuinte ou não disponibilização de débitos no sistema para inclusão no programa.

§6º - Os débitos serão atualizados conforme as regras estabelecidas no CTM ou em lei específica até a data da inclusão no SORTM, após sua inclusão, os débitos consolidados receberam as atualizações e juros estabelecidos neste Decreto.

§7º - Para fins do SORTM considera-se débito à ser parcelado o valor principal, sua atualização, multas e remuneração da mora e demais acréscimos estabelecidos por lei, incidentes até à data de inclusão no

sistema, após esta, incidirá tão somente às atualizações das parcelas, conforme estabelecido neste Decreto.

## **CAPÍTULO II DO SISTEMA ORDINÁRIO DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 2º**No âmbito da Secretaria Municipal de Tributação, o sujeito passivo que aderir ao SORTM poderá liquidar os débitos por ele indicados por meio do pagamento da dívida consolidada em até dez prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

Entrada correspondente ao valor de 20% (vinte por cento) não podendo ser inferior a parcela mínima;

Será distribuído o valor correspondente à percentual correspondente ao saldo remanescente, em até dez prestações mensais e sucessivas.

§2º - As parcelas terão vencimento sempre no último dia útil de cada mês, podendo ser quitada antecipadamente.

§3º - Às parcelas serão acrescidos mensalmente a taxa SELIC.

§4º - Para fins de cálculo da parcela deverá ser mensalmente atualizado o valor do débito parcelado por meio da incidência da taxa SELIC e dividido pela fração correspondente da parcela.

**Art. 3º**O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos neste Decreto será de:

I - 15 UFIRM, quando o devedor for pessoa física;

II – 60 UFIRM, quando o devedor for pessoa jurídica optante do Simples Nacional; e

III - 150 UFIRM, quando o devedor for pessoa jurídica não optante do Simples Nacional.

**Art. 4º** Para incluir no SORTM débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do *caput* art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial, à exclusivo critério da administração.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na Secretaria Municipal de Tributação de São Miguel do Gostoso como condição para a adesão ao SORTM.

§ 3º A desistência e a renúncia judicial, será aceita sob a condição de homologação pelo juiz, caso não ocorra o parcelamento será revogado e os valores pagos serão considerados pagamento parcial definitivo do débito, sendo deduzido do montante principal.

**Art. 5º** Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda do Município.

§ 1º Após o procedimento previsto no *caput* deste artigo, se restarem débitos não liquidados, o débito poderá ser quitado na forma prevista nos arts. 2º deste Decreto.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, poderá o sujeito passivo requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o saldo remanescente de depósitos na Secretaria Municipal de Tributação somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação dos montantes dos créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso.

§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no *caput* deste artigo somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação

ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 5º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta do Tesouro Municipal até a data de publicação deste Decreto.

Art. 6º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao SORTM e será dividida pelo número de prestações indicadas.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto nos arts. 2º deste Decreto.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao SORTM fica condicionado ao pagamento do valor da entrada e cumprimento das demais condicionantes.

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento.

Art. 7º Observado o direito de defesa do contribuinte, implicará exclusão do devedor do SORTM e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela Secretaria Municipal de Tributação, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes; ou

VII - a inobservância do disposto nos incisos III e V do § 4º do art. 1º desta Lei por três meses consecutivos ou seis alternados.

§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor do SORTM, os valores liquidados com os créditos de que trata os arts. 2º deste Decreto serão restabelecidos em cobrança e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 2º As parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins dos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 3º O retorno da cobrança dos débitos devolve à incidência, conforme regulado na legislação própria, da forma de atualização monetária e remuneração da mora.

Art. 8º A opção pelo SORTM implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, na qual o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular, desde que destine o valor à quitação integral e em única parcela dos débitos junto ao Município, nos termos do art. 880 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 9º O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da entrada, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

§ 1º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela, conforme cálculo inicialmente apresentado.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido.

§ 3º O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário,

podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.

§4o Cumpridas as condições estabelecidas neste artigo, o parcelamento será:

I – consolidado na data do pedido; e

II – considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Municipal tenha se pronunciado.

§5o É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos;

II - tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação; e

III - tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada.

§6o No caso de pedido de novo parcelamento sobre o mesmo débito já objeto anterior de parcelamento que restou por qualquer razão revogado, a parcela de entrada deve sofrer um acréscimo de 50% cumulativo à cada novo pedido de parcelamento.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A Secretaria Municipal de Tributação, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Miguel do Gostoso/RN, 27 de fevereiro de 2020.

**JOSÉ RENATO TEIXEIRA DE SOUZA**  
Prefeito Municipal de São Miguel do Gostoso

**Publicado por:**  
Rubens Eduardo Santa Rita de Oliveira  
**Código Identificador:**AA5C89EC

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 07/05/2020. Edição 2266

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>